

# ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exmo. Sr. Governador Robinson Faria

ANO 82 • NÚMERO: 13.890 NATAL, 21 DE MARÇO DE 2017 • TERÇA-FEIRA

ATA DA OCTAGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, na sala de reuniões do anexo I da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, localizada na Avenida Senador Salgado Filho, 2860b, bairro de Lagoa Nova, Natal-RN, Cep. 59.075-000, presente o membro nato: Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público Geral do Estado. Presentes, ainda, os membros eleitos: Dras. Cláudia Carvalho Queiroz, Érika Karina Patrício de Souza, Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha, Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho, Fabíola Lucena Maia Amorim e Rodrigo Gomes da Costa Lira. Foi esclarecido que a conselheira Érika Karina Patrício de Souza está, por força da Portaria n. 093/2017 - SDPGE, exercendo as funções da Corregedoria Geral, em razão do afastamento do titular. Ausentes, justificadamente, a Dra. Renata Alves Maia e o Dr. José Wilde Matoso Freire Junior. Ausente, ainda, o representante da ADPERN. Havendo quórum, foi declarada aberta a sessão, passando-se à deliberação sobre o processo pautado. 1) Processo nº 21035/2017-8, Assunto: Pedido de reconsideração, Interessado: Fabíola Lucena Maia Amorim. Declararam-se impedidas neste processo as conselheiras Érika Karina Patrício de Souza e Fabíola Lucena Maia Amorim. <u>Deliberação</u>: Inicialmente, o conselheiro Rodrigo Gomes da Costa Lira suscitou questão de ordem para que fosse esclarecido sobre a sua participação neste julgamento, tendo em vista a presença, nesta sessão, do conselheiro Paulo Maycon da Costa Silva. Presidindo o Conselho Superior nesta ocasião, o Subdefensor Público Geral, Marcus Alves, manifestou-se no sentido de que o Conselheiro Rodrigo Gomes da Costa Lira deve mesmo participar desta sessão de julgamento, tendo em vista que a análise do pedido de reconsideração formulado pelo interessado Bruno Henrique Magalhães Branco foi iniciada na sessão anterior. Consignou, ademais, que o Conselheiro Paulo Maycon da Costa Silva não participou daquela sessão de julgamento, não podendo, por essa razão, ingressar, neste momento, como membro apto a votar. Em deliberação, o Conselho Superior, à unanimidade, entendeu que o conselheiro suplente Rodrigo Gomes da Costa Lira deve participar deste julgamento na primeira suplência para a formação do quórum. Deliberação sobre o mérito: após o relatório, foi facultada a palavra aos interessados Bruno Henrique Magalhães Branco e Fabíola Lucena Maia Amorim. Somente o primeiro fez uso da palavra. Em seguida, a relatora Cláudia Carvalho Queiroz apresentou voto nos seguintes termos: "Trata-se de pedido de reconsideração com incidente de uniformização de tese formulado pelo Defensor Público Bruno Henrique Magalhães Branco nos autos do processo administrativo supracitado, no qual alega, em síntese, que: 1) Em decisão do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado publicada no DOE de 18/02/2017, restou deliberado que "o conselho, por maioria, acolheu o pedido de reconsideração da requerente, tornando sem efeito a Portaria n. 054/2017-DPGE, devendo a

Defensoria Pública Geral publicar o ato respectivo". Sustenta que esta decisão, que foi analisada como pedido de reconsideração, apresenta caráter de impugnação/recurso, o que já reclamaria revisitação do dispositivo da decisão; 2) O Colegiado, em decisão prolatada em sessão ocorrida 48 horas antecedentes à sessão em que julgado o pedido da Defensora Pública Fabíola Lucena Maia, apreciou requerimento similar formulado pelo Defensor Público Felipe de A. Rodrigues Pereira (Processo n. 25930/2017-2) e decidiu de maneira diametralmente oposta, tendo decidido na 83ª Sessão extraordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte que: "Por maioria, o Conselho deliberou pela competência do Defensor Público Geral do Estado para destituir da função de Coordenador aqueles que deixem de preencher os requisitos normativos para o exercício da função e, no mérito, pelo não acolhimento do pedido do requerente." Nesta decisão, o CSDP construíra entendimento no sentido de que há a necessidade objetiva de estabelecimento de relação de pertinência temática entre o órgão de execução em que esteja lotado o Defensor e sua respectiva Coordenação, de forma que "não se justifica que a Defensora Pública Fabíola Lucena Maia, titular por processo regular de remoção de uma Defensoria Pública Cível, cumpra os requisitos objetivos com vistas a permanência na coordenação dos juizados especiais criminais"; 3) Argumenta que o precedente gera "extrema instabilidade institucional", eis que estar-se-á a entender que não há a necessidade de qualquer correlação entre a Defensoria ocupada pelo Defensor Público (enquanto órgão de execução) e a coordenação a ser exercida; 4) Aduz que "o objetivo em torno da criação dos núcleos especializados no âmbito da Defensoria Pública encontra razão de ser na melhoria da prestação dos serviços por parte da instituição e na ampliação de foco em áreas estratégicas a reclamarem intervenções mais específicas por parte da Defensoria, pelo que se conclui que a pertinência temática entre a coordenação e a área de atuação do membro que almeja encampar o seu provimento são, ou pelo menos deveriam ser, a própria essência da existência do Cargo"; 5) Complementa aduzindo que sequer remanesce sobre a coordenação em apreço (NUJECRIM) qualquer resquício de atribuição cível, porquanto a Resolução de n. 17/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, prevê o funcionamento do Juizado Especial do Torcedor e Grandes eventos em regime de plantão, nos dias de realização dos jogos e espetáculos de grande porte, iniciando-se duas horas antes do horário estabelecido para o respectivo acontecimento. Além disso, a referida Resolução estabelece expressamente, em seu art. 2º, que as Varas Criminais do Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal tem competência para processar, julgar e executar as causas cíveis, criminais e fazendárias, decorrentes exclusivamente das atividades reguladas na Lei 10.671, de 2003, assim como as causas cíveis de menor complexidade e para as criminais de menor potencial ofensivo, definidas na Lei 9.099, de 1995, todas decorrentes de fatos ocorridos durante os eventos esportivos, artísticos e culturais em Natal. Ou seja, em nenhuma hipótese se reservará ao coordenador do NUJECRIM qualquer atuação em VARAS CÍVEIS, porquanto o próprio TJRN disciplinara acerca das competências no JUIZADO DO TORCEDOR a serem exercidas pelos Juízos Criminais do Distrito Judiciário da Zona Sul. Finaliza requerendo "a RECONSIDERAÇÃO da decisão promovida nos presentes autos por ocasião da Octagésima Quarta Sessão Extraordinária, precisamente a fim de se reconhecer a impossibilidade de manutenção nas funções de coordenação do NUJECRIM de Defensor Público titular de Defensoria com atribuições Cíveis (prioritariamente na área de família), nestes termos procedendo ante a ausência de pertinência temática (requisito objetivo) entre a coordenação especializada (JECRIM) e o órgão de execução ocupado pela requerente, desta feita reestabelecendo a

vigência e os efeitos da Decisão da lavra da Defensora Pública Geral do Estado objeto de impugnação formulada nos presentes autos, o que se requer sobremaneira em atenção ao precedente da lavra deste mesmo colegiado nos autos do Requerimento autuado sob o n. 25930/2017-2, objeto de julgamento por ocasião da Octagésima terceira sessão extraordinária. Reconhecida a procedência do presente, ato subsequente requer-se desde já, igualmente com alicerce no que decidido por ocasião da Octagésima terceira sessão extraordinária, seja promovida a abertura de edital com vistas ao provimento, dentre outras com vacância reconhecida, da Coordenação do NUJECRIM." Concedido o direito ao contraditório à Defensoria Pública Fabíola Lucena Maia assinalou, em epítome, que: 1) No que pertine às decisões tidas como "diametralmente opostas" do Conselho Superior, sustenta que o Colegiado apresenta "pluralidade de pensamentos" e que a composição não será, necessariamente, idêntica durante as sessões, eis que integrada por membros natos e por membros suplentes, nos casos de impedimentos, ausências, férias, afastamentos e suspeições, tendo este fato ocorrido nas sessões de n. 83 e 84, não existindo posicionamento vinculante entre os entendimentos apresentados pelos Conselheiros. Neste contexto, entende ser insubsistente o argumento para fins de uniformização de tese, haja vista ser costumeira a adoção de teses divergentes no âmbito dos Tribunais de Justiça e na seara administrativa; 2) Afirma que, no âmbito da Defensoria Pública, existem outras Coordenações de Núcleos Especializados que, muito embora o Coordenador atenda ao critério de atuar na área correspondente, o órgão de atuação não guarda qualquer relação com a matéria temática objeto do Núcleo Especializado, a exemplo do que se verifica com o Núcleo Especializado de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e com o Núcleo Especializado da Infância e Juventude; 3) Sustenta que, se o Conselho Superior deliberar pela uniformização de teses, que seja para acolhida a do requerimento formulado pelo Defensor Público Felipe de A. Rodrigues Pereira, prevalecendo o entendimento da 84ª. sessão extraordinária; 4) Afirma que o seu pleito foi de manutenção na Coordenação do NUJECRIM por não ter perdido a condição objetiva prevista na Resolução de n. 78/2014 do CSDP, a qual estabelecia que a Coordenação poderá ser exercida por um Defensor do Núcleo Cível ou do Núcleo Criminal, de forma que eventual dicotomia entre as Resoluções de n. 68 e 78 foi corretamente interpretada pelo CSDP, uma vez que, conforme ponderado pelo Conselheiro José Wilde Matoso Freire Junior, a coordenação do NUJECRIM é preponderantemente administrativa; 5) Assinala que no âmbito do Tribunal de Justiça, Juízes da área cível, em regime de plantão, podem ser designados para atuar no Juizado do Torcedor e que a Juíza da Vara de Família, Dra. Fátima Soares, já exerceu a Coordenação do Juizado da Violência Doméstica e Familiar, mesmo sem possuir correlação temática na sua área de atuação funcional; 6) Assevera que possui atribuições perante os Juizados da Fazenda Pública, Varas da Fazenda Pública e duas Varas Cíveis não especializadas, guardando pertinência direta com as demandas cíveis e fazendárias submetidas ao Juizado do Torcedor. Ultima requerendo a manutenção da decisão prolatada na 84º. Sessão extraordinária do CSDP. Tomando em consideração os argumentos expendidos pelos Excelentíssimos Senhores Defensores Públicos Fabíola Lucena Maia e Bruno Henrique Magalhães Branco, bem como a decisão prolatada pelo CSDP na 83ª, sessão extraordinária no que pertine ao pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Defensor Público Felipe de A. Rodrigues Pereira, entendo que este Colegiado, mesmo considerando a sua composição plural e o fato do julgamento ter ocorrido ora com a presença de membros natos, ora com a presença de membros suplentes, que deve uniformizar o seu posicionamento quanto à necessidade ou não do Coordenador do Núcleo Especializado ser

escolhido entre aqueles que possuem atribuição na área de atuação, tendo em vista que a análise não pode ser pontual e individualizada, uma vez que a Administração deve sempre se pautar pelo princípio da supremacia do interesse público e que os Núcleos Especializados, na forma do art. 107 da Lei Complementar Federal de n. 80/94, são órgãos de execução da instituição que objetivam proporcionar ao cidadão hipossuficiente e/ou determinado grupo social vulnerável um atendimento qualificado e/ou protecionista. Some-se a isso que, o art. § 3º., do art. 2º, da Resolução de n. 68/2014, cuja redação foi integralmente mantida pelo § 5º, do art. 3º, da Resolução de n. 128/2016 (em vigor), estabelece expressamente que: "Não poderá concorrer à Coordenação o Defensor Público cujas atribuições funcionais como órgão de execução sejam incompatíveis com as atribuições inerentes ao Núcleo Especializado como órgão de atuação institucional". Daí a necessidade de que o Colegiado se manifeste, uniformizando seu entendimento, quanto à possibilidade ou não da Coordenação do Núcleo Especializado do Juizado Especial Criminal ser exercida tanto por um Defensor Público que exerça suas atribuições ordinárias na área cível quanto por aquele que as exerça na área criminal. E, passando a análise desta questão de mérito, tem-se que, em que pese a redação contida na Resolução de n. 78/2014, a qual, contrariando a Resolução de n. 68/2014 (atual Resolução de n. 128/2016) que criou os Núcleos Especializados e fixou quem poderia exercer a função de Coordenador, estabeleceu que o NUJECRIM poderia ser Coordenador por um Defensor Público com atuação perante a área cível ou a área criminal, é fato inequívoco que os Conselheiros, durante os debates orais ocorridos na sessão extraordinária de n. 84, reconheceram tratar-se de erro de digitação e assinalaram, inclusive, que a Resolução deverá ser posteriormente modificada para fins de adequação. E, em se entendendo que a Resolução de n. 78/2014 apresentou um erro de digitação ao expressar que a Coordenação do NUJECRIM poderá ser exercida por um Defensor Público com atribuições ordinárias na área cível ou criminal, a questão também não pode ser decidida à luz de um eventual direito adquirido em decorrência de uma irregularidade evidenciada em um ato normativo do CSDP, notadamente porque não existe direito adquirido a regime jurídico único, sobretudo em se tratando de exercício de função de natureza comissionada. Noutro passo, dispõe o art. 107 da Lei Complementar de n. 80/94 que a Defensoria Pública poderá atuar por intermédio de Núcleos Especializados. Já a Lei Complementar Estadual de n. 510/2014 estabeleceu que "ato normativo do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado disciplinará a área de atuação, as especialidades e as competências dos Núcleos a que se refere o caput deste artigo". Da dicção legal, infere-se que a finalidade de criação e instituição de Núcleos Especializados é proporcionar ao cidadão e/ou grupo social vulnerável assistido pela Defensoria Pública uma atuação qualificada e "especializada". Trata-se de objetivo expresso na Resolução de n. 68/2014 e reiterado na Resolução de n. 128/2016, segundo a qual o CSDP deliberou pela criação dos Núcleos considerando, entre outros argumentos, a necessidade de aprimorar a distribuição de atribuições entre os órgãos de atuação da Defensoria Pública, especializando suas atuações como forma de garantir aos hipossuficientes uma defesa técnica qualificada. O art. 1º. da Resolução de n. 68/2014, atual Resolução de n. 128/2016, é enfático ao asseverar que os Núcleos Especializados "são órgãos de atuação com função institucional de promoção de assistência jurídica especializada, de acordo com as áreas que integram o ordenamento jurídico pátrio ou com a natureza da atuação, guardando pertinência e relevância com as atribuições institucionais da Defensoria Pública, notadamente a extrajudicial". Tanto o é que as atribuições dos referidos Núcleos não se restringem a questões administrativas, não

sendo estas também preponderantes, ao contrário do afirmado pela Defensora Pública Fabíola Lucena Maia, vez que englobam, na forma do art. 7º, da Resolução de n. 68/2014, atual art. 7º. da Resolução de n. 128/2016: "São atribuições dos Núcleos Especializados da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, sem prejuízo das estabelecidas em regulamentação específica: I. Realizar e estimular a integração e o intercâmbio permanente entre os demais órgãos de atuação e/ou execução da Defensoria Pública, objetivando a unificação de procedimentos, o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas, respeitada a independência funcional dos membros da Instituição; II. Promover a solução extrajudicial dos litígios, firmando termos de transação com força de título executivo extrajudicial; III. Prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores das carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; IV. Exercer a defesa dos direitos individuais e coletivos dos grupos sociais vulneráveis da área de atuação do Núcleo Especializado; V. Editar súmulas/enunciados, na área de atuação do Núcleo, sem caráter normativo ou vinculante, tendentes à melhoria dos serviços prestados pela Defensoria Pública; VI. Acompanhar as políticas públicas nacionais, estaduais e municipais afetas à área de atuação do Núcleo; VII. Prestar auxílio aos demais órgãos de atuação e/ou execução da Defensoria Pública no desenvolvimento de suas atividades funcionais; VIII. Estabelecer intercâmbio permanente com entidades, órgãos públicos ou privados que atuem na área de especialização do Núcleo, para prestar atendimento e orientação, bem como para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções; IX. Manter arquivo atualizado de petições, jurisprudência e doutrina, bem como banco de dados de peças e de dados estatísticos, disponibilizando-o para consulta por todos os Defensores Públicos; X. Desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho; XI. Difundir as atividades desenvolvidas pelo Núcleo, tornando pleno o exercício da cidadania, elaborando o material informativo necessário para tal; XII. Responder a consultas técnica formuladas pelos órgãos de Administração Superior ou de execução da Defensoria Pública do Estado; XIII. Participar e realizar audiências públicas dentro da esfera de competência do Núcleo Especializado; XIV. Obedecer às orientações técnico-jurídicas e as diretrizes institucionais fixadas pelos órgãos de Administração Superior; XV. Exercer outras funções compatíveis com as finalidades do Núcleo Especializado. Demais disso, o art. 8º., inciso XXII, estabelece ser atribuição do Coordenador do Núcleo Especializado "Exercer as atividades fins do Núcleo Especializado que coordena, caso não exista Defensor natural ou substituto legal vinculado ao Núcleo ou com atribuições funcionais específicas na área.". Conforme se infere das disposições supra, os Núcleos especializados não podem ser considerados meros órgãos de atividade administrativa, haja vista serem considerados, pela legislação federal e estadual, como órgãos de execução encarregados de prestar assistência jurídica técnica qualificada aos cidadãos e/ou grupos sociais vulneráveis. Neste diapasão, compulsando-se a Resolução de n. 78/2014, infere-se que o NUJECRIM presta assistência jurídica ao autor do fato, à vítima, ao agressor nos casos de violência doméstica e familiar e ao torcedor durante o funcionamento do Juizado do Torcedor. Não se pode olvidar também que as demandas acompanhadas pelo NUJECRIM tramitam, obrigatoriamente, perante os Juizados Especiais Criminais, Juizados da Violência Doméstica e Familiar, Juizado do Torcedor ou Varas Criminais do Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal, uma vez que, na forma do art. 3º., § 3º, da Resolução de n. 17/2014, do TJRN, "encerradas as atividades do Juizado do Torcedor e de Grandes Eventos, vinculadas ao evento, todas as ocorrências e medidas

deferidas, ainda que não solucionadas definitivamente, serão redistribuídas no primeiro dia útil após o plantão às Varas Criminais do Distrito Judiciário da Zona Sul da Comarca de Natal." Ou seja, até mesmo as causas cíveis e fazendárias decorrentes das atividades reguladas na Lei n. 10.671, de 16 de maio de 2003, são apreciadas por órgão jurisdicional com atribuições e competência funcional de natureza criminal. Além disso, em face do disposto na Resolução de n. 78/2014, infere-se que os Defensores Públicos do Estado com atuação na área cível não exercerão suas atividades funcionais perante o NUJECRIM em hipótese alguma, até mesmo porque, nem mesmo durante a instalação eventual do Juizado do Torcedor, são designados para atuar no evento. Noutro passo, diferentemente do alegado pela Defensora Pública Fabíola Lucena Maia, as Coordenações dos Núcleos de Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e da Criança e Adolescente são exercidas por Defensores Públicos que com atuação nas áreas cível ou criminal porque, conforme se depreende da Resolução de n. 006/2009 e Resolução de n. 10/2010, são órgãos de execução com atribuições mistas, uma vez que as medidas judiciais eventualmente adotadas em favor dos grupos sociais vulneráveis defendidos por este órgão especializado devem ser propostas, em algumas situações, em juízos cíveis e, em outras, em juízos criminais. Isso sem mencionar que, no processo de escolha pelo Conselho Superior, observa-se sempre o critério da maior especialidade na área, conforme se vislumbra do § 2º., do art. 3º, da Resolução de n. 68/2014, atual § 3º., do art. 4º, da Resolução de n. 128/2016, segundo o qual: "Se, dentre os Defensores Públicos inscritos, mais de um possuir atribuições no órgão de execução na área de atuação do Núcleo Especializado, preferir-se-á aquele que possuir atribuições em órgão de execução com maior compatibilidade com as atribuições do Núcleo Especializado, e, como terceiro critério de desempate, aquele que estiver melhor posicionado na lista de antiguidade, não tendo preferência o que já tiver ocupado a função em período imediatamente anterior". Já no que concerne à alegativa formulada por ambos os Defensores Públicos quanto à forma de designação dos Coordenadores pelo Tribunal de Justiça do Estado, entendo despiciendo adentrar no tema e analisar cada um dos casos citados, tendo em vista a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado e a diversidade da sua organização administrativa-funcional, conforme se depreende das normas expressas na LC 80/94. Por fim, não se pode deixar de mencionar que a Resolução de n. 78/2014 é um ato administrativo e, como tal, está sujeito a revisão a qualquer tempo em face da supremacia do interesse público, de forma que a questão sob comento não pode ser tratada pelo Colegiado como uma situação de natureza individualizada ou como um ato que deve ser interpretado à luz da sua literalidade. Para EDMIR NETTO DE ARAÚJO, "O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha." (ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010). A bem da verdade, a revisão do ato administrativo eivado de vício ou mesmo de mera irregularidade constitui poder-dever da Administração Pública, consoante se infere da jurisprudência pátria: TRF-2 - AG AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 201302010133278 (TRF-2). Data de publicação: 13/01/2014. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PODER DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUMULAS 346 E 473 STF. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDEPENDENTE DE BOA-FÉ. ARTIGO 46 DA LEI N 8.112 /90. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. I. É certo que é dever da Administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais, consoante,

aliás, pacífico entendimento do STF, consolidado nas Súmulas 346 e 473. II. Na hipótese, tendo a Agravada recebido parcela indevida devido a um erro administrativo, não se afigura ilegal, à toda evidência, a suspensão da irregularidade. Com efeito, trata-se de poder-dever da Administração Pública a anulação de atos administrativos ilegais, sem qualquer consideração de direito adquirido. III. No que concerne, outrossim, ao ressarcimento ao Erário pretendido pela Administração, cumpre destacar que é de conhecimento deste Relator a existência de julgados no sentido de que não se pode exigir repetição de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. IV. Outrossim, considerando que a União Federal, malgrado os verbetes de Súmula em epígrafe, continua exigindo a repetição de verba em testilha e que, em Juízo, persiste interpondo recurso contra Decisões que inadmitem o desconto de tais valores, entende-se que tal postura autoriza o julgador a aplicar entendimento - mormente por inexistir Súmula Vinculante sobre a questão - no sentido, data maxima venia, mais técnico, sob a ótica hermenêutica, de que cabe a restituição ao Erário independentemente da boa-fé do servidor. V. Ademais, cumpre registrar que a Lei n.º 8.112/90, em seu art. 46, confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI. Imperativo consignar ainda, que foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, visto que foi realizada comunicação à Agravada acerca da realização de descontos a título de reposição ao Erário, na forma do art. 46, caput, da Lei n.º 8.112/1990, assegurando-se, expressamente, o prazo para apresentação de defesa. VII. Agravo Interno improvido. Não se pode olvidar também que os atos administrativos de cunho normativo devem ser sempre interpretados em consonância com a finalidade da sua instituição. Admitir-se o contrário, seria o mesmo que torná-los atos de efeitos concretos e individualizados. Ante todo o exposto, VOTO pelo acolhimento do pedido de reconsideração com uniformização de tese formulado pelo Defensor Público Bruno Henrique Magalhães Branco e, à luz da finalidade de criação dos núcleos especializados, das normas expressas no art. 107 da Lei Complementar Federal de n. 80/94, na Lei Complementar Estadual de n. 510/2014, na Resolução de n. 68/2014, atual Resolução de n. 128/2016, e na Resolução de n. 78/2014, bem como o princípio da supremacia do interesse público, entendo que os Núcleos Especializados devem ser coordenados por Defensores Públicos que estejam lotados em órgãos de execução com atribuições correlatas às atribuições especializadas do Núcleo, observando-se as áreas de atuação indicadas no art. 2º, da Resolução de n. 68/2014, atual art. 2º. da Resolução de n. 128/2016, e, via de consequencia, pela impossibilidade de um Defensor Público com atribuições cíveis exercer a função de Coordenador do NUJECRIM, por ser incompatível com as atribuições institucionais do referido órgão de atuação, ex vi da vedação prevista no art. 3º, § 3º, da Resolução de n. 68/2014, atual § 5º, do art. 3º., da Resolução de n. 128/2016, devendo o art. 2º. da Resolução de n. 78/2014 do CSDP, em atenção ao poder dever da Administração de revisão dos atos administrativos eivados de irregularidades, ser retificado, conferindo-lhe a seguinte redação: O NUJECRIM é órgão de atuação vinculado à Administração Superior, sendo coordenado por um Defensor Público lotado no referido Núcleo de Natal com atribuições na área criminal, escolhido pelo Conselho Superior, observados os critérios previstos na Resolução de n. 68/2014 do CSDPE/RN, e designado pelo Defensor Público-Geral do Estado, na forma do art. 1°. da Lei Complementar Estadual de n. 510/2014." Em seguida, o Conselheiro Rodrigo Gomes da Costa Lira, acompanhou o voto da relatora, acrescentando que a espécie exige a aplicação do princípio da supremacia do interesse público, da

máxima efetividade da administração pública e da impessoalidade, asseverando que a coordenação do NUJECRIM deve ser ocupada por Defensor Público com atribuições na área criminal, de maneira a uniformizar o entendimento do colegiado. Acrescentou, ainda, que todas as coordenações, eventualmente vagas, sejam abertas para provimento, bem assim que seja pautado, com a maior brevidade possível, a matéria que trata sobre a criação de novas coordenações. A conselheira Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho abriu divergência apresentando voto nos seguintes termos: "Cuida-se de pedido de reconsideração cumulado com pedido de uniformização interposto pelo Defensor Público Bruno Henrique Magalhães Branco nos autos do processo nº 21035/2017-8. Em seu pedido o Defensor Público requerente aduz que as decisões proferidas nas sessões extraordinárias de números 83ª e 84ª do Conselho Superior da Defensoria Pública, as quais foram proferidas num espaço de tempo de 48 horas, são diametralmente opostas, nada obstante versem sobre o mesmo tema - a necessidade objetiva da pertinência temática entre o órgão de execução em que esteja lotado o Defensor e sua respectiva Coordenação de Núcleo Especializado. Aduz se fazer necessário que esse colegiado adote uma posição uniforme em relação ao tema, como uma forma, inclusive de preservação da estabilidade institucional e de segurança jurídica, notadamente em relação aos seus membros, os quais, a partir de uma definição acerca do tema poderão adequadamente avaliar suas lotações e/ou remoções, bem como a sua fixação em áreas de atuação. Argumenta que, na 83ª sessão extraordinária (proc. nº 25930/2017-2, que teve como requerente o Defensor Público Felipe de Albuquerque Rodrigues Pereira), o Conselho deliberou que há necessidade objetiva de estabelecimento da relação de pertinência temática entre o órgão de execução em que esteja lotado o Defensor e sua respectiva Coordenação de Núcleo Especializado. E já na 84ª sessão, o mesmo colegiado, adotando posicionamento diametralmente oposto, flexibilizou requisitos inerentes à própria área de atuação dos Defensores Públicos, ao passo que concluiu que a Defensora Pública Fabíola Lucena Maia Amorim, atualmente titular de uma Defensoria Cível, preenche os requisitos objetivos para permanecer na Coordenação dos Juizados Especiais Criminais (NUJECRIM), a despeito da circunstância da requerente não atuar no âmbito dos juizados, notadamente na seara criminal. Ocorre que, fazendo-se uma análise das duas decisões aqui apontadas, verifica-se que, muito embora tenham elas enfrentado os atos administrativos da lavra da Defensora Pública Geral que culminaram com a destituição dos Defensores Felipe Albuquerque Rodrigues Pereira e Fabíola Lucena Maia Amorim, ao argumento de estes deixaram de preencher os requisitos objetivos para se manterem nas suas respectivas Coordenações, a fundamentação e consequente decisão levada a efeito por esse colegiado não permite acolher, no meu sentir, o que o nobre colega aqui postula. Explico. Primeiro, cumpre destacar, desde logo, que estive, justificadamente, ausente da 83ª sessão extraordinária, logo não firmei posição no que foi decidido naquela reunião. Segundo, da leitura e casuística dos argumentos de fundo que foram apresentados pelos Defensores Públicos Dr. Felipe e Drª Fabíola, nada obstante tenham sido removidos para novas atribuições, observo que eles não se confundem. Com efeito, constata-se que a deliberação ocorrida na 83ª sessão extraordinária apreciou destituição de Coordenação de Defensor que, muito embora tenha sido removido, não mudou de área de atuação, ou seja, no caso concreto, permaneceu na área cível, situação que, com a devida vênia à decisão proferida pelos nobres pares, autorizava-o a permanecer na Coordenação de Núcleo que ocupava, ex vi do disposto no art. 2º da Res. nº 128/2016-CSDP. Já na 84ª sessão extraordinária, o fundamento do pedido foi o fato de que a Resolução nº 78/2014-CSDP (art.

2º) que tratou sobre as atribuições da Coordenação do NUJECRIM prevê expressamente como requisito objetivo estar lotado no Núcleo de Natal com atribuições na área cível ou criminal e, que, inclusive, tal Resolução foi utilizada para os fins da abertura do certame deflagrado através do Edital nº 009/2016-DPG (publicado em 18 de marco de 2016), que abriu inscrição para preenchimento das vagas das Coordenações dos Núcleos Especializados. Pois bem. O fato é que, muito embora a Res. 128/2016-CSDP, trate de normas gerais, e tenha expressamente revogado a Res. 68/2014-CSDP(que tratou da criação dos Núcleos Especializados), não revogou a Resolução nº 78/2014 do CSDP, de sorte que, a despeito da Defensora Pública Fabíola Lucena Maia Amorim ter sido removida para a 11ª Defensoria Cível do Núcleo de Natal não interferiu na perda dos requisitos objetivos para continuar exercendo a função de Coordenadora do NUJECRIM, nos termos do disposto no artigo 2º da Resolução 78/2014-CSDP. De mais a mais, como bem destacou a Defensora Pública Fabíola Lucena Maia Amorim, à fl. 48 dos autos, "não se pode olvidar que no âmbito da Defensoria Pública local há outras Coordenações de Núcleos Especializados que, muito embora o Coordenador atenda ao critério de atuar na área correspondente (cível ou criminal), o órgão de execução não guarda qualquer relação com a matéria correlata ao Núcleo (a exemplo dos atuais Coordenadores a frente do Núcleo da Infância e Juventude e do NUDEM)", circunstâncias que também impede o acolhimento do pedido de uniformização ora formulado, conquanto atingiria reflexamente essas situações já consolidadas. Ante tais considerações e tendo em vista as peculiaridades das duas situações em análise, voto pela manutenção do restou decidido na 84º sessão extraordinária do CSDP, não havendo que se falar em uniformização de entendimento." A conselheira Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha esclareceu que não participou das sessões anteriores que ocasionaram a situação conflituosa de entendimentos. Em relação ao pedido em pauta, acompanhou o voto da relatora em todos os seus termos. Por fim, o conselheiro Marcus Vinicius Soares Alves acompanhou o voto da relatora, compreendendo que o NUJECRIM somente pode ser coordenado por Defensor Público com atribuições na área criminal, conforme, aliás, expressa redação da Resolução 68/2014, regra essa que foi mantida na Resolução n. 128/2016, compreendendo que a regra prevista na resolução específica do NUJECRIM revelou uma atecnia, decorrente de claríssimo erro de digitação, não afigurando lógico que um Defensor Público com atuação na área cível, notadamente da seara do direito de família, possa exercer a função de coordenação do núcleo que abrange competências perante o juizado especial criminal de natal, inclusive o juizado do torcedor e grandes eventos. Esclareceu, ainda, relativamente ao pedido para que sejam disponibilizadas as coordenações vagas, que no momento, não há designações de coordenadores em situação de interinidade, vez na sessão anterior deste conselho superior foram indicados pelo colegiado os nomes dos colegas que ocuparão as coordenações que estavam nas vagas. Asseverou, ainda, que a administração aguarda a deliberação do colegiado sobre a criação das necessárias novas coordenações para deflagrar os editais respectivos. Proclamação do resultado: o Conselho Superior da Defensoria Pública, por maioria, acolheu o pedido de reconsideração com uniformização de tese e, à luz da finalidade de criação dos núcleos especializados, das normas expressas no art. 107 da LC 80, na LCE 510/2014, na Resolução de n. 68/2014 e na Resolução de n. 78/2014, bem como o princípio da supremacia do interesse público, os Núcleos Especializados devem ser coordenados por Defensores Públicos que estejam lotados em órgãos de execução com atribuições nas áreas de atuação indicadas no art. 2º, da Resolução de n. 128/2016, e, via de consequencia, pela impossibilidade de um Defensor Público com atribuições cíveis exercer a função de

#### **Marcus Vinicius Soares Alves**

Subdefensor Público Geral do Estado

### Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

#### Érika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

### Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha

Membro eleito

### Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho

Membro eleito

### Fabiola Lucena Maia Amorim

Membro eleito

# Rodrigo Gomes de Lira

Membro eleito

Subdefensor Público Geral do Estado

# José Wilde Matoso Freire Júnior

Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado

# Cláudia Carvalho Queiroz

Defensora Pública do Estado

# Érika Karina Patrício de Souza

Membro eleito

# Joana D'arc Bezerra de Carvalho

Membro eleito

# Fabíola Lucena Maia Amorim

Membro eleito